

Parecer nº 085/2024.

Assunto: Análise de Dispensa de Licitação Eletrônica sem Disputa.

Referência: Processo Administrativo n.º 23.001/2024 (Dispensa de Licitação nº 011/2024).

Interessado: Secretaria Municipal de Regularização Fundiária de Itinga do Maranhão/MA.

EMENTA: Exame prévio de Processo de Dispensa de Licitação com analise de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e minuta contratual. Constatação de regularidade. Lei nº 14.133/2021. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo <u>Administrativo nº 23.001/2024</u>, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a <u>Dispensa de Licitação Nº 011/2024 - CPL</u>, fundamentada no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, CUJO OBJETO É <u>A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO PARA ATENDER A SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.</u>

Os autos contêm, até aqui, 95 (noventa e cinco) folhas.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda, acostado aos autos elaborada pelo Secretário Adjunto de Infraestrutura e Transportes, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

Alanna I

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 - Coqueiral CEP: 65939-000 - Itinga do Maranhão - MA www.itinga.ma.gov.br



PLANIALTIMÉTRICO PARA **ATENDER** SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE **ITINGA** DO MARANHÃO/MA.

Por força da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na modalidade eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, tendo sido regulamentada por Decreto Municipal n° 111/2023, de 28 de dezembro de 2023, trouxe o seguinte teor:

Decreto Municipal 111/2023:

Art. 66. A Administração pública municipal, direta ou indireta, quando executar recursos da união decorrentes de transferências voluntárias em procedimentos de compra direta, deverá observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, que prevê a necessidade de realização de dispensa na forma eletrônica.

Registra-se que esta assessoria se manifestou pelos documentos até o presente momento momento foram colacionados aos autos, quais sejam:

- a) Formalização da necessidade emitida pelo Secretário adjunto de regularização fundiária;
- b) Autorização para elaboração de estudo técnico emitida pela Secretária de regularização fundiária;
- c) Estudo Técnico Preliminar ETP;
- d) Despacho para Cotação de Preços;

Chaupe & Rows



- e) Cotação de Preços praticados no mercado;
- f) Documento de Formalização da Demanda elaborada pelo Secretário Adjunto de regularização fundiária;
- g) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- h) Informação de Dotação Orçamentária emitida pela Secretária Municipal de Finanças;
- i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pela Secretária Municipal de Finanças;
- j) Despacho para elaboração de termo de referência;
- k) Termo de Referência;
- 1) Termo de autuação pelo agente de contratação; e
- m) Minuta de Aviso de Contratação Direta, Minuta de Contrato, dentre outros.

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Destaque-se que neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que presumem-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição de valor da contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação direta pretendida.

Charpo & Kans



Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

O presente parecer tem como objetivo delinear as normas jurídicas que permitem a contratação deste tipo de serviço através do procedimento de dispensa de licitação, sendo o que se apresenta a seguir:

A Licitação é o procedimento administrativo anterior a compra de qualquer bem ou à contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

O Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Como é correto afirmar, a licitação é a regra, dispensa e inexigibilidade aqui destacadas são exceções.

No artigo 75 da lei 14.133/2021, encontram-se dispostos os motivos basilares que trata a dispensa de licitação do procedimento licitatório.

Aduz o artigo 75 da Lei 14.133/21, com atualização dada pelo Decreto n° 11.871 de 29 de dezembro de 2023:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II — Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), NO CASO DE OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS;"

Chape I fam



Observamos que o valor objeto do processo de Dispensa de Licitação em epigrafe, com valor estimado em R\$ 115.950,00 (cento e quinze mil e novecentos e cinquenta reais), está abaixo do estabelecido no Inciso supra referendado.

1000 Q

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que

"a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma."

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo." (2014, p. 254.)

O procedimento encaminhado informa ainda que a contratação se encontra, sob o aspecto administrativo, aprovada no âmbito da Secretaria solicitante, ficando responsável pela viabilização dos recursos orçamentários necessários à cobertura dos encargos financeiros com a presente contratação, recursos estes dispostos na dotação orçamentária em anexo.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao discorrer sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que garanta a igualdade de

Charpe Islams



condições a todos os concorrentes.

Com isso, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para Administração Pública, facultando a contratação direta.

Atendendo ao comando constitucional, a Lei 14.133/2021 foi editada para regularmente as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Por força legal, a Legislação é o procedimento administrativo anterior à compra de qualquer bem ou contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

Sem embargos, o Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade retro pontuadas são exceções.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar

Chayse I fams



celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

102 L

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3°, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Nas hipóteses legais lançadas no referido artigo 75 da Lei de Licitações, cabe a Administração avaliar qual forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta, sendo certo que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 só é possível quando guardar nexo causal entre o objeto do contrato e a necessidade da municipalidade na **obtenção do bem** almejado.

Reforçamos que para a realização da referida contratação, o respeito aos princípios legais que regem a matéria, principalmente no que diz respeito a apresentação de documentação relativa a capacidade para contratar com a Administração Pública, com a explanação das razões da escolha do contratado e do preço.

Charpon & Row



Atentem os órgãos da Administração para o contido na Instrução normativa TCE/MA Nº 73/2022 e suas alterações, bem como para o disposto no artigo 75 da Lei 14.133/21, no que tange a formação e adequação do processo de contratação, a saber:

- 1 solicitação de aquisição, com descrição clara do objeto;
- 2 caracterização da situação que justifique a dispensa;
- 3 elaboração da especificação do objeto e condições pertinente;
- 4 indicação de recursos para a cobertura da despesa;
- 5 razões da escolha do contratado, inclusive com justificativa de preço;
- 6 propostas anexadas em via original;
- 7 Original, cópia ou conferido com os originais dos documentos comprobatórios;
- 8 pareceres técnicos;
- 9 autorização do ordenador de despesas;
- 10 comunicação a autoridade superior, no prazo de três dias, da declaração de dispensa;
- 11 ratificação e publicação da declaração de dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- 12 assinatura do contrato ou documento equivalente;
- 13 publicação do extrato do contrato;

Chare 8



14 - inclusão de quaisquer outros documentos necessários;.

Além disso, a nova Lei de licitações prevê ainda que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados. Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Edays, & Raw



Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a duas conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo".

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Atendendo a todos seus incisos e parágrafos, e em caso advenha de um licenciamento de pronta entrega, o termo contratual poderia ser substituído por ordem de serviço e empenho devendo conter

Charge 10

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 - Coqueiral CEP: 65939-000 - Itinga do Maranhão - MA www.itinga.ma.gov.hr 105



nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante, nome do contratado que executará o objeto do contrato e de seu representante, finalidade ou objeto do contrato, número do processo de dispensa da licitação e sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133, de 2021.

106

Neste diapasão, citamos a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

"Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não têm esse condão, e que variam em conformidade com a natureza docontrato, são consideradas acidentais." (Manual de Direito Administrativo. 31ª edição. Atlas, pag. 159).

Sendo observado as exigências e limites feitos pela Nova Lei que rege as Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/2021), <u>NADA OBSTA A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA</u>.

Com isso, atendidas todas as determinações legais indicadas neste parecer, entende esta Assessora Jurídica que o contrato objeto deste processo poderá ser formalizado.

Alertamos quanto à necessidade decomunicação da Dispensa de Licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram

S foram



atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento de dispensa, entendemos que a minuta do contrato do DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO PARA ATENDER A SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA atende aos princípios norteadores do processo constante da Lei nº 14.133/2021.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 12 (doze)

laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 14 de agosto de 2024.

Hellaynne Dâmaris Silva Oliveira Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527

Done grant